

Acórdão:	15.427/02/3 ^a
Impugnação:	40.010105799-23
Impugnante:	Moreira Comércio e Transportes Ltda.
Proc. S. Passivo:	Carlos Tadeu Moreira
PTA/AI:	02.000 201396-71
Inscrição Estadual:	702.493330.01-44
Origem:	AF/Bom Despacho
Rito:	Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – FALTA DE DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA. Evidenciada a omissão das datas de emissão e saída nas notas fiscais em comento. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação, fls. 02/03, versa sobre a constatação do transporte desacobertado de Nota Fiscal. No ato da abordagem fiscal, foi apresentada Nota Fiscal pela autuada, sem as datas de emissão e de saída, sendo, portanto, inidônea.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 18/24), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 43, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A ação fiscal se deu 13 de setembro de 2001, como consta do relatório do Auto de Infração (fls. 02) e do Termo de Apreensão (fls. 4). A Nota Fiscal que portava a Autuada, no momento da abordagem, era a de fls. 05, de n.º 000037. Efetivamente, verifica-se que os campos “Data da emissão” e “Data da saída/entrada” encontram-se não preenchidos.

Prescreve o art. 134, VIII, da Parte Geral do RICMS/96:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:
(...) VIII - sem
datas de emissão e saída (...)”.

Assim, não resta dúvida, seja ante a legislação, seja ante a prova existente nos autos que a Nota Fiscal que o Autuado portava, no momento da ação fiscal, era inidônea. Sendo inidôneo o documento fiscal, a movimentação das mercadorias é considerada desacoberta, por força do art. 149, I, da Parte Geral do RICMS/96.

De se ressaltar que ambos os dispositivos retro citados estão contidos tanto no relatório do Auto de Infração, como nas infringências da mesma peça fiscal.

Considerando-se descoberta a operação, não há que se falar em diferimento, pois o mesmo se encerra, por força do art. 12, II, do RICMS/96, quando a operação se dá sem documento fiscal. Efetivamente, por força do art. 134, VIII, combinado com o art. 149, I, ambos do RICMS/96, a operação estava desacoberta e, portanto, não fazia “jus” ao diferimento.

Também não cabe dizer que o Imposto e a Multa de Revalidação não podem ser exigidos pela simples escrituração, pois também é requisito para tal que o imposto tenha sido pago, o que não se tem em prova nos autos.

Além do mais, o acórdão de n.º 14.462/01/2ª, citado pela Autuada, não se aplica ao caso presente, pois naquele a operação tinha se iniciado em outro Estado da Federação e, portanto, o imposto seria devido ao Estado de origem. No caso presente, a operação é interna e o imposto devido a Minas Gerais.

Quanto às multas exigidas, todas elas têm previsão na Lei 6763/75, foram citadas no campo das “Infringências”, do Auto de Infração, não havendo que se falar em exorbitância ou excesso das mesmas, pois foram aplicadas nos termos fixados pela legislação vigente. A alegação de que se tem o confisco, também não tem sede de acolhida neste Conselho, dado ao art. 88, I, da CLTA.

Quanto à alegação da Autuada de que não agira com má-fé, o art. 136 do CTN prescreve que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”. Assim, a alegação ou a efetiva constatação da inexistência da má-fé, não é capaz de elidir o feito fiscal.

Assim, corretas as exigências fiscais.

Nem mesmo há que se falar em aplicação do art. 15 da Lei 14.062/01, pois o fato gerador foi posterior a 31 de agosto de 2001.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 10/06/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

MLR/JLS

CC/MG